



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007739-27.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MIKEIAS DA ROCHA FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007739-27.2024.8.26.0564

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: MIKEIAS DA ROCHA FARIAS

Apelada: IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível

Juíza prolatora: Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 7.866

APELAÇÃO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais e morais.

- Plataforma de comércio eletrônico de alimentação. IFOOD. Bloqueio de cadastro de entregador por suposta violação dos termos de uso da plataforma. Pretensão de reativação do cadastro e de indenização por lucros cessantes e danos morais. Sentença de parcial procedência, desacolhida a pretensão indenizatória por lucros cessantes.

- A questão em discussão consiste em determinar se o autor faz jus à indenização por lucros cessantes devido ao bloqueio de sua conta na plataforma de entregas.

- As provas documentais demonstram que o autor experimentou lucros cessantes devido ao encerramento arbitrário da relação contratual pela apelada. Data de bloqueio de acesso incontroversa. Reclamação posterior no sítio eletrônico destinada a dar publicidade à ocorrência.

- Comprovação dos prejuízos por extratos de movimentação bancária. Indenização devida a ser calculada com base no valor médio dos ganhos nos três meses anteriores ao bloqueio, deduzido 30% de custos operacionais, limitada a seis meses. Sentença reformada nesse ponto, com adequação da disciplina das verbas de sucumbência.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **MIKEIAS DA ROCHA FARIAS** contra a respeitável sentença de fls. 207/219, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida contra **IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S/A**.

Em razões recursais (fls. 225/240), o autor, ora apelante, sustenta que, desde 2020, trabalhava como entregador e, em abril/2021, sem justificativa, sua conta foi desativada. Argumenta que tem direito à indenização por lucros cessantes, pois demonstrou por extratos bancários os valores que deixou de receber em razão do encerramento arbitrário do contrato, do qual dependia para seu sustento. Defende que a reclamação formulada em sítio eletrônico em julho/2021 reflete a situação experimentada em abril/2021. Pede a reforma da sentença nesse ponto.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, por ser beneficiário de justiça gratuita, e respondido (fls. 256/263).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o apelante era entregador cadastrado na plataforma de comércio eletrônico de alimentos mantida pela apelada e que, em 14/4/2021, seu acesso foi bloqueado em razão de suposto descumprimento contratual. No relato inaugural, o apelante sustenta o cumprimento de todas as obrigações contratuais e o desligamento injustificado pela apelada. Por isso, ajuizou esta demanda em busca da reativação do cadastro e condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes.

Na origem, foi proclamada a parcial procedência da demanda e a ré foi condenada a reativar o cadastro do autor e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, afastada a pretensão indenizatória de natureza patrimonial, de lucros cessantes. Contra essa solução se insurge o autor.

II.2. Nenhum questionamento foi apresentado pelas partes em torno do reconhecimento da ilicitude que pautou o desligamento do apelante como entregar na plataforma de comércio eletrônico de alimentos, nem acerca do reconhecimento de que a providência gerou danos morais e da fixação da indenização correspondente. Trata-se de matéria infensa a novas considerações em grau recursal, trilhado pelo autor em busca da condenação por danos materiais na modalidade lucros cessantes.

Respeitado o entendimento exposto pelo juízo *a quo*, as provas documentais existentes nos autos são suficientes para demonstrar que o apelante experimentou lucros cessantes em decorrência do encerramento arbitrário e abrupto da relação contratual por iniciativa da apelada. Nesse sentido, o conjunto probatório documental dá conta de que a reclamação inserida pelo apelante no sítio eletrônico “Reclame Aqui” em 6/7/2021 não se prende a bloqueio ocorrido na semana anterior, até porque o relato inaugural sés refere a bloqueio de acesso à plataforma efetivado em 14/4/2021. O apelante, por sua vez, apresentou explicação razoável acerca do ocorrido: ante a não reativação do seu cadastro pela apelada, apresentou reclamação naquele sítio pouco mais de dois meses depois (fls. 68/70). A situação, então, corresponde a simples descompasso entre a data do fato (abril/2021) e da reclamação formalizada em julho/2021.

Não bastasse, os extratos de movimentação da conta bancária destinatária dos depósitos da contraprestação pelas entregas realizadas revelam que o último crédito foi lançado pela apelada em 14/4/2021, o que confirma os contornos temporais do relato. A apelada, a seu turno, em nenhum momento nega que o bloqueio do apelante à plataforma ocorreu em 14/4/2021, nem afirma ter realizado pagamentos nos meses de maio/2021 e junho/2021.

Assim, os autos contêm elementos suficientes para dar lastro ao prejuízo alegado, correspondente ao montante que o apelante deixou de lucrar em razão da conduta da apelada, desde o bloqueio indevido, em abril/2021.

A apuração do valor devido a título de lucros cessantes pressupõe verificação do valor médio mensal por ele recebido por força da atividade desenvolvida na plataforma da apelada nos três meses anteriores ao bloqueio, do qual deve ser deduzido percentual de 30% (trinta por cento) correspondente aos custos operacionais da atividade, observados os critérios de prudência, proporcionalidade e razoabilidade.

É, porém, demasiado longo o período a considerar para o pagamento da indenização por lucros cessantes, pretendida desde o bloqueio, em abril/2021, até a data da reativação da conta, decorrente do julgado, equivalente a, no mínimo, 40 (quarenta) meses. Foge à razoabilidade e àquilo que normalmente acontece considerar que o apelado teria ficado todo esse período sem trabalhar ou mesmo que poderia acrescer a atividade bloqueada à outra que assumiu depois do bloqueio. É razoável concluir que, em no máximo seis meses, o apelante logrou assumir posição de entregador em outras plataformas congêneres e, por isso, esse o período a que deve corresponder a indenização por lucros cessantes.

Em suma, a sentença é reformada nesse ponto para condenar a apelada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, segundo valor a ser apurado em liquidação, correspondente ao valor médio dos ganhos do apelante a partir da plataforma IFOOD nos três meses anteriores ao bloqueio, deduzido o percentual de 30% a título de custos operacionais. A indenização fica limitada ao período de seis meses a partir do bloqueio indevido.

Referido montante será atualizado por correção monetária calculada segundo os critérios da tabela prática de

atualização de débitos judiciais editada por este Tribunal de Justiça desde o mês de referência. Juros de mora de 1% ao mês incidirão desde a citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, a quantia devida será atualizada pela variação do IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescida de juros de mora, na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil (SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

Em suma, é caso de dar provimento ao recurso para incluir na condenação imposta à apelada o pagamento de indenização por lucros cessantes, segundo valor a ser calculado em incidente de cumprimento de sentença, observadas as balizas ora definidas.

O novo desfecho impõe adequação da disciplina estabelecida na origem para as verbas de sucumbência para atribuir à apelada o pagamento de custas e despesas processuais. Pagará também honorários ao advogado do apelante, fixados em 15% do valor da condenação, aumentado em relação ao mínimo legal em consideração ao trabalho adicional desenvolvido em segundo instância, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora